



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2223180 - MS (2022/0316184-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ALEXANDRE IFRAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. HISTÓRICO CARCERÁRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE RECENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos". (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021.)

2. O registro de falta grave relativamente recente constitui fundamento apto a justificar o indeferimento do benefício do livramento condicional, ainda que decorrido um ano, sendo imprópria a via do especial à revisão do entendimento. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2223180 - MS (2022/0316184-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ALEXANDRE IFRAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. HISTÓRICO CARCERÁRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE RECENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos". (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021.)

2. O registro de falta grave relativamente recente constitui fundamento apto a justificar o indeferimento do benefício do livramento condicional, ainda que decorrido um ano, sendo imprópria a via do especial à revisão do entendimento. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa do paciente contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante sustenta, em suma, que, "ainda que o agravante tenha cometido faltas no curso do cumprimento da pena, ele já arcou com as consequências de tais atos, uma vez que teve benefícios anteriores SUSPENSOS e REGREDIDOS, com início de nova conduta carcerária" (fl. 171).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o agravo seja submetido a julgamento pela Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca o deferimento do livramento condicional sob o argumento de que não houve fundamento idôneo para o indeferimento do benefício.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 151-155):

Acerca da controvérsia, assim se manifestou o Tribunal a quo (fls. 44-47):

Alexandre Ifran interpõe agravo em execução, irresignado com a decisão que indeferiu seu pedido de progressão de regime, porquanto não atendido requisitos de ordem subjetiva.

Aduz, em síntese, ter atingido o lapso temporal necessário para a progressão em 02/04/2022, mas o juízo indeferiu o benefício sob o fundamento de que o apenado não preenchia o requisito subjetivo, pois incidiu em falta grave em 12/07/2021, por evasão, sendo recapturado somente em 05/08/2021.

Acrescenta ter obtido reabilitação de conduta e que o lapso temporal de 01 (um) ano para readquirir o requisito subjetivo deve ser considerado do ato faltoso, assim como o art. 112, § 7º, da Lei de Execuções Penais disciplina que “a reanálise do bom comportamento (requisito subjetivo) poderá ser feita também antes de decorrido o prazo de 1 ano, caso o requisito objetivo (temporal) seja atendido”.

Discorre sobre o posicionamento que reputa aplicável e culmina por pleitear o acatamento do recurso.

Contrarrazões pelo não provimento. (fls. 14-19).

Mantida a decisão (fl. 20) e encaminhados os autos, posicionou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 30-38).

Nada obstante os argumentos expendidos, descabe acatamento à pretensão recursal deduzida.

A decisão atacada restou assim formalizada:

Não obstante o sentenciado já preencher o requisito objetivo (lapso temporal) para progressão de regime, extrai-se dos autos que ele possui conduta carcerária inadequada, em razão de falta disciplinar de natureza grave (evasão) praticada em 12.07.2021, enquanto cumpria pena em regime semiaberto, tendo retornado ao cumprimento da pena apenas em 05.08.2021, quando recapturado.

Nesta esteira, apesar de o parecer disciplinar do sentenciado reportar sua conduta carcerária como "BOA", verifica-se que, na verdade, a informação ali lançada não reflete a real situação do interno, porquanto reconhecida a falta disciplinar de natureza grave e decretada a regressão ao regime fechado. Sendo assim, a partir da data de sua recaptura deverá ser contado o prazo de 12 meses para a reabilitação de sua conduta e, conseqüentemente, para análise de nova progressão de regime.

Nesse sentido, destaca-se trecho de recente decisão proferida pelo Ministro Ribeiro Dantas no julgamento do AResp 1850055 - MG (2021/0073579-1):

"Porém, no caso em exame, tem-se a prática de falta grave recente, cometida em 17/7/2019. Assim, diante do intervalo aproximado de dez meses entre a última falta grave do reeducando e a negativa do benefício, com razão o Ministério Público ao se manifestar pelo não preenchimento do requisito subjetivo. Encontra-se, em verdade, dissonante o acórdão recorrido da jurisprudência deste STJ ao supor a ocorrência de bis in idem quando for considerada a falta grave no momento da avaliação do requisito subjetivo da progressão de regime, o que é integralmente válido" Portanto, não preenchido o requisito subjetivo (mérito do sentenciado), nos termos do artigo 112 da LEP, o pedido de progressão de regime, indefiro o pedido de progressão de regime.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo para reabilitação da conduta carcerária do sentenciado (05.08.2022).

Em data próxima do decurso deste prazo, certifique-se a conduta e dê-se vistas às partes para manifestação.

No mais, aguarde-se o cumprimento da pena, adotando a serventia, de ofício, as providências de impulso processual necessárias ao célere andamento processual. (...) Como cediço, nos exatos termos do artigo 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o sentenciado tem aptidão para o convívio social e apresente indicativos de que não voltará a delinquir.

No caso versando, ainda que preenchido o requisito objetivo, não resta atendido o pressuposto de ordem subjetiva, máxime diante da falta grave perpetrada, alusiva a evasão em data não muito distante.

Sobre o tema, o entendimento desta Terceira Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – FUGA – FALTA GRAVE – AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO – RECURSO PROVIDO. I - O reeducando que durante o cumprimento da pena cometeu fuga e praticou outro delito no mesmo dia da fuga (porte de arma de fogo após ter sido condenado por homicídio), demonstra não ter condições de progredir e auferir o benefício do livramento condicional. II - Recurso provido. COM O PARECER DA PGJ. (TJMS. Agravo de Execução Penal n. 0010740-77.2018.8.12.0001, Mundo Novo, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva).

Logo, não verificado comportamento satisfatório durante o período de cumprimento da pena, ausente o preenchimento do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício, concedido àqueles que demonstram aptidão ao retorno à convivência social.

Aliás, nesse contexto, o atestado emitido pela direção do estabelecimento prisional, ainda que anote bom comportamento carcerário, diz respeito tão somente à atual situação do reeducando, análise superficial portanto, não contemplando aferição concernente a todo cumprimento da pena, tanto é assim que não considera faltas graves cometidas.

Neste pórtico, gize-se o escólio de Júlio Fabbrini Mirabete: (...) a adaptação do sentenciado à organização do estabelecimento se deve a vários e múltiplos fatores simultâneos e justapostos, e somente a verificação dos motivos predominantes permitirá uma conclusão motivada sobre o caráter. (...) É necessário, pois, que se conheça a capacidade provável do condenado de adaptar-se ao regime menos rigoroso (...). (Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84, 8ª ed., Atlas, 1997, p. 264).

No caso concreto, o agravante registra o histórico de fuga, em data não muito distante, realçando indisciplina e descaso no cumprimento de suas

obrigações legais, mesmo usufruindo de regime prisional mais brando.

Inegável que a prática de falta grave não pode impedir ad eternum a concessão do benefício, mas disso aqui ainda não se trata, tanto que o magistrado primevo já estabeleceu marco e datas a respeito, que bem atendem à razoabilidade que deve imperar em situações desse jaez.

Por outro lado, o agente que comete falta grave está sujeito às sanções previstas em legislação especial, que inclui, entre outros, o cumprimento de prazo para reabilitação acerca de sua conduta, sem que isso caracterize o chamado bis in idem, até porque se tratam de institutos distintos e objetivos diferentes.

Nesse sentido:

E M E N T A – EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – REGRESSÃO DE REGIME – PRAZO DE REABILITAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESPROVIMENTO. O agente que comete falta grave está sujeito às sanções previstas em legislação especial, que inclui, entre outros, o cumprimento de prazo para reabilitação acerca de sua conduta, sem que isso caracterize o chamado bis in idem. Com o parecer, nega-se provimento ao recurso. (TJMS. Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0017608- 08.2017.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Seção Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva) Acerca do prequestionamento, consabido que o julgador não tem a obrigação de se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos mencionados pelas partes, mas sim apreciar as matérias expostas e decidir a lide de forma fundamentada.

É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

Nessa linha, o posicionamento desta Corte de Justiça no julgamento da Apelação nº 0008780-91.2015.8.12.0001, Relator Des. Paschoal Carmello Leandro:

"O prequestionamento não obriga o magistrado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide, o que, de fato, foi feito." Ante o exposto, conheço do recurso e, contra o parecer, nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão atacada.

Como se observa, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de livramento condicional, em razão da ausência do requisito subjetivo, pois o recorrente "registra o (e-STJ Fl.153) Documento eletrônico histórico de fuga, em data não muito distante, realçando indisciplina e descaso no cumprimento de suas obrigações legais, mesmo usufruindo de regime prisional mais brando".

Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é legítimo que o julgador considere, no caso concreto, motivadamente, a impossibilidade de concessão do benefício executório devido ao cometimento de infrações disciplinares há mais de 12 (doze) meses, em razão da existência do requisito cumulativo contido na alínea a do art. 83 do inciso III do Código Penal, o qual determina que será concedido livramento condicional apenas aos que demonstrarem bom comportamento durante a execução da pena.

Por oportuno:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. EXISTÊNCIA DE FALTAS DISCIPLINARES. EXIGÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a concessão do livramento condicional, nos termos do art. 83, inciso III, alínea a, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, deve o Apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento durante a execução da pena). 2. Na presente hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que o laudo psicológico foi desfavorável e o Apenado praticou duas faltas disciplinares, sendo recentemente reabilitadas. 3. Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é legítimo que o julgador considere, no caso concreto, motivadamente, a impossibilidade de concessão do benefício executório devido ao cometimento de infrações disciplinares há mais de 12 (doze) meses, em razão da existência do requisito cumulativo contido na alínea a do art. 83 do inciso III do Código Penal, o qual determina que será concedido livramento condicional apenas aos que demonstrarem bom comportamento durante a execução da pena. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; AgRg-HC 669.429; Proc. 2021/0161725-0; SP; Sexta Turma; Rel^a Min. Laurita Vaz; Julg. 24/08/2021; DJE 02/09/2021)

Constatada motivação concreta para o indeferimento do benefício, haja vista que, apesar do decurso de um ano, o paciente ostenta falta disciplinar grave recente, sendo considerando não preenchido o requisito subjetivo pelas instâncias ordinárias, não se verifica nenhuma ilegalidade a ser sanada, não sendo adequada, de todo modo, a via do habeas corpus à revisão do entendimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDOS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento assente nesta Corte Superior, "as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo", bem como, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

2. "A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (HC n. 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).

3. No caso concreto, o Tribunal Estadual concluiu que o caso em questão requer cautela, diante do histórico carcerário conturbado do paciente que perpetró faltas graves em reduzidíssimo período de tempo, reconhecidas e homologadas em 23/4/2020 e 17/6/2020, além de falta média em 18/6/2021, demonstrando que ao invés de aproveitar a chance para se reabilitar, o executado não assimilou a terapêutica penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 767.408/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

De acordo com entendimento desta Corte, "[a] noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos". (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021.)

O fato de o apenado ostentar, embora decorrido um ano, falta disciplinar grave recente, sendo considerado não preenchido o requisito subjetivo pelas instâncias ordinárias, constitui fundamento apto a justificar o indeferimento do benefício, sendo imprópria, de todo modo, a via do especial à revisão do entendimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTO IDÔNEO. FALTA GRAVE RECENTE. FUGA DIANTE DO NÃO RETORNO DE UMA SAÍDA TEMPORÁRIA DURANTE O REGIME SEMIABERTO. FATO QUE POR SI SÓ JUSTIFICA O INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1- [...] Hipótese em que o ora agravante - condenado por homicídio duplamente qualificado e dois crimes de ameaça -, durante a execução da pena, praticou infração disciplinar de natureza grave, razão pela qual não implementado, efetivamente, o requisito subjetivo para concessão da benesse. [...] (AgRg no HC 701.559/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 3/11/2021).

2- No caso, o apenado praticou uma falta grave, consistente em não retornar de saída temporária em 5/11/2020, tendo sido recapturado em 31/1/2021. O incidente foi devidamente apurado e o Juízo das execuções decretou a sua regressão ao regime fechado, dentre outras consequências. Afinal, o fato é realmente grave e recente - o agravante, inserido no regime semiaberto harmonizado, não aproveitou a chance da semiliberdade e fugiu, acarretando o seu retorno ao regime fechado.

3- Assim, ainda que a falta média mencionada pelo Tribunal, cometida pelo executado em dezembro de 2021, não tenha sido ainda apurada, a infração grave de evasão, por si só, justifica o indeferimento da progressão ao regime semiaberto de pena.

4- Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 732.306/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APENADO DO REGIME FECHADO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO DE FALTAS GRAVES. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, como ocorrido na espécie.

2. De acordo com o entendimento assente na Quinta e Sexta Turmas, o Magistrado não é mero órgão chancelador de atestados de classificação de conduta emitidos pela direção prisional e as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo, porque reveladores de comportamento insatisfatório durante a execução.

3. Não há ilegalidade no indeferimento da passagem direta do reeducando do regime fechado ao último estágio da execução, haja vista o histórico prisional maculado por faltas graves, a última praticada há menos de dois anos, não tão longínqua a ponto de atrair o direito ao esquecimento para fins do direito previsto no art. 83 do CP.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 767.729/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0316184-4

**AgRg no
AREsp 2.223.180 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00014076220188120014 14076220188120014 16023042720228120000
1602304272022812000050000 1602304272022812000050001

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE IFRAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE IFRAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.